



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06458/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02377/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **21 de setembro de 2017**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Senhora **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, Agente de Serviços Gerais, matrícula n.º 4558, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02126/2017** (fls. 57/59) por (*in verbis*):

- 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**
- 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor proceda à correção da distorção entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/09/2017** e Assessoria Técnica deste Tribunal (ASTEC) expediu a Certidão Técnica de fls. 63, onde certifica que foi acrescentada a parcela de Gratificação Pó de Carvão no valor de **R\$ 176,00 (Documento TC nº 65959/17)**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões da Assessoria Técnica (ASTEC) que informam a correção da distorção inicialmente apontada, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02126/2017**;
- 2. DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06458/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06458/17

Pág. 2/2

CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a conseqüente convocação dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo para comporem o quorum.

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02126/2017;**
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO